



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000478-97.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada VITORIA DE PAULA MENDES BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000478-97.2024.8.26.0115

RECORRENTE/APELANTE: JUIZO EX OFFICIO E OUTRO, MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

APELADA: VITORIA DE PAULA MENDES BRITO

JUIZ PROLATOR: MARCEL NAI KAI LEE

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

VOTO Nº 57

DIREITO À SAÚDE. Obrigação do Estado em fornecer medicamentos e insumos. Diabetes. Medicamentos. Insulina NPH e Insulina Regular. Inclusão na Rename. Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 que já os contempla no tratamento da doença. Presença do interesse de agir, pois os insumos não são fornecidos na quantidade indicada pelo médico que assiste à recorrida. Apelante que não comprovou que os insumos estão sendo disponibilizados em quantidade suficiente à impetrante. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo Município de Campo Limpo Paulista, contra a r. sentença que concedeu a segurança para determinar que as autoridades impetradas forneçam gratuitamente à impetrante os medicamentos Insulina NPH e Insulina Regular Humana, além das fitas para controle de glicemia e agulhas de aplicação 0,25 mm, por todo o período necessário, conforme as orientações e prescrições médicas, confirmando a liminar de fls. 22/23 (fls. 57/61). Sustenta, em síntese, não ter sido observada a tese firmada no Tema nº 106 dos recursos repetitivos. As insulinas e agulhas solicitadas pela impetrante são distribuídas gratuitamente nas farmácias centrais e nas UBS, e, conforme informado pela Divisão de Farmácia de Campo Limpo Paulista, a apelada tem recebido regularmente os medicamentos e insumos nos últimos 12 meses e há histórico de entrega contínua dos insumos solicitados. Argumenta que é evidente a ausência de interesse de agir, pois não há pretensão resistida no que tange ao fornecimento dos medicamentos e a impetrante age de má-fé, uma vez que não houve recusa ou interrupção no fornecimento. Sustenta também que os documentos apresentados não demonstram direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança. Pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito e pela reforma da sentença para denegar a ordem (fls. 67/74).

Foram apresentadas contrarrazões pela impetrante. Argumenta que existe discrepância entre o que é fornecido pelo Município e o que deveria ser disponibilizado. Requer a adequação da quantidade fornecida, de forma a atender às suas necessidades médicas e a confirmação da decisão proferida pelo juízo *a quo* (fls.78/81)

É o relatório.

Pela sentença ilíquida concessiva de segurança e proferida contra a Fazenda Pública, é hipótese de remessa necessária (artigos 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e 496, 3º, do Código de Processo Civil, Súmula 490 do STJ e Súmula 108 do TJSP).

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e o quanto segue.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca o fornecimento dos medicamentos *insulina NPH e insulina regular humana*, bem como de agulhas de aplicação 0,25mm e fitas para controle de glicemia. Relatou conviver, desde o nascimento, com Diabetes Mellitus tipo 01, CID E10, e necessitar do uso específico dos dois tipos de Insulina, de 10 fitas por dia para o controle de glicemia, e de 06 agulhas de aplicação, totalizando 300 fitas por mês e 180 agulhas por mês. Afirma que os fármacos e insumos têm custo alto, com o qual não tem condições de arcar.

Não se ignora o direito do cidadão à saúde e a obrigação do poder público de assegurar-lhe toda a assistência necessária, incluindo a disponibilização de medicamentos que não são acessíveis devido à impossibilidade financeira, conforme previsto nos artigos 6º, 196 e 198, II, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.080/90.

Nesse contexto, nos Temas Repetitivos nº 6 e 1.234, de repercussão geral, resultantes dos julgamentos dos Recursos Extraordinários 566.471 e 1.366.243, que tratam acerca da judicialização da saúde, houve a ampliação dos requisitos necessários para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Anteriormente, os critérios de orientação eram aqueles

constantes do Tema 106 do STJ.

À luz das conclusões alcançadas na definição das teses, foram editadas as Súmulas Vinculantes 60 e 61:

Súmula Vinculante 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

Súmula Vinculante 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral.

Conforme exposto, tanto o Tema nº 106 quanto o Tema nº 6 estabeleceram requisitos específicos para o fornecimento judicial de **medicamentos não incorporados** à política pública do SUS, mas que possuem registro na ANVISA.

Porém, a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, dispõe, em seu artigo 1º, que *os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar.*

E a Portaria de Consolidação GM/MS n. 5/2017, em seu artigo 712, define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS aos usuários portadores de Diabetes Mellitus, dentre eles insulina NPH, insulina regular humana, seringas com agulhas acopladas e as tiras para controle de glicemia requeridas pela impetrante:

Art. 712. Fica definido o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 2006. (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º)

- I - MEDICAMENTOS: (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I)*
- a) glibenclamida 5 mg comprimido; (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I, a)*
 - b) cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido; (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I, b)*
 - c) glicazida 80 mg comprimido; (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I, c)*
 - d) insulina humana NPH - suspensão injetável 100 UI/mL; e (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I, d)*
 - e) insulina humana regular - suspensão injetável 100 UI/mL. (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, I, e)*
- II - INSUMOS: (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, II)*
- a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina; (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, II, a)*
 - b) tiras reagentes de medida de glicemia capilar; e (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, II, b)*
 - c) lancetas para punção digital. (Origem: PRT MS/GM 2583/2007, Art. 1º, II, c)*

Tanto a insulina humana NPH quanto a insulina humana regular, requeridas na demanda, estão incluídas na Rename 2024, **no componente básico de financiamento da Assistência Farmacêutica** (fls.30 e 138 do Rename).

O Estado tem o dever constitucional de fornecer **medicamentos padronizados no SUS**.

Conquanto o apelante tenha comprovado a fls. 42/45 o fornecimento da insulina à parte contrária, a qual textualmente reconheceu que “a insulina líquida em si já se encontra fornecida em quantidades que atendem as demandas da autora”, esta pugnou pela “correção da quantidade de insumos a serem fornecidos, qual seja, 180 FITAS E 150 AGULHAS POR MÊS”, porque inferior ao quantitativo descrito por seu médico (fls. 55/56). Assim, ainda que se alegue a falta de interesse de agir em relação às insulinas, subsiste o binômio necessidade-adequação em relação às fitas para controle de insulina e agulhas, pois do citado documento extrai-se que a quantidade de insumos fornecidos à impetrante é inferior à prescrita nos relatórios médicos apresentados com a petição inicial (fls. 5/6).

Ademais, nas informações prestadas pelo apelante, não foi apresentada, conforme o art. 373, II, do Código de Processo Civil, qualquer alegação ou documentação que pudesse impedir, modificar ou extinguir o direito da impetrante, que não agiu com dolo processual a caracterizar a má-fé processual e que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessita – portanto tem interesse de agir – da tutela judicial pedida, mesmo que venha sendo cumprida pela autoridade.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário.

Descabida a condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
RELATOR